



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.541, DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Dispõe sobre o controle da concentração de estrogênio nos efluentes das estações de tratamento de esgoto e na água de abastecimento público.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O nível de concentração de estrogênio nos efluentes das estações de tratamento de esgoto, bem como na água potável para abastecimento público não pode ultrapassar limite que possa causar dano à saúde humana e ao meio ambiente.

Parágrafo único. O limite de concentração de que trata este artigo será estabelecido em regulamento.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei constitui poluição, e sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 3º O Poder Executivo terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a poluição das águas por estrogênio vem aumentando. Estrogênios em níveis poluentes foram detectados em locais próximos a instalações de tratamento de águas residuais e em água subterrânea em vários locais em todo o mundo.

Os estrogênios são produzidos naturalmente pelos organismos ou sintetizados industrialmente para serem utilizados como fármacos. Sua dispersão no ambiente se dá por meio do esgoto, lançado diretamente nos corpos d'água ou após tratamento sanitário.

O estrogênio no ambiente, quando em elevada concentração, pode causar danos à fauna silvestre. Os estrogênios perturbam a fisiologia dos peixes e podem afetar o desenvolvimento reprodutivo em animais domésticos e selvagens. Em estudos realizados com peixes vivendo a jusante de pontos de lançamento de estações de tratamento de esgoto, foi observada a feminilização dos peixes machos, com impactos sobre a dinâmica populacional da espécie afetada.

O estrogênio pode contaminar as águas de abastecimento público. Não há estudo conclusivo sobre danos causados à saúde humana pela contaminação das águas de abastecimento por estrogênio, mas a exposição prolongada à substância tem sido associada com o aumento da incidência de câncer de mama, de testículos e da infertilidade masculina.

As águas captadas em mananciais superficiais podem passar por diferentes tipos de tratamentos para potabilização. Atualmente, a eficiência de um sistema convencional completo (contando com as etapas de coagulação, floculação, decantação, filtração, desinfecção e polimento) largamente utilizado no Brasil, ainda não foi completamente esclarecida.

A legislação vigente não estabelece limites para a contaminação por estrogênio dos efluentes das estações de tratamento de esgoto nem das águas de abastecimento. Tendo em vista os sérios danos comprovados e potenciais dos estrogênios para a fauna silvestre e para a saúde humana, é necessário adotar providências nesse sentido. É este o objetivo da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Paula Belmonte
Deputada PAULA BELMONTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou

mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
